



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0055526-30.2021.8.06.0112**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Agnelo Soares da Silva**
Requerido: **Estado do Ceará**

I – RELATÓRIO.

Vistos etc.

Cogita-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA” ajuizada por AGNELO SOARES DA SILVA em face do ESTADO DO CEARÁ, por meio da qual tenciona a prolação de comando judicial que compila o Ente Público Promovido a lhe fornecer medicamento Lucentis 10mg/ml Fr/Amp. 0,23 ml o (princípio ativo ranibizumabe - 01 injeção em cada olho, a cada 60 dias – uso contínuo), para tratamento de Retinopatia Diabética (CID 10 H36.0).

Alega a Parte Autora, em estreita síntese que:

- É portadora de retinopatia diabética (CID 10 H 36.0);
- Em decorrência disso, necessita do medicamento RANIBIZUMABE, com aplicação de 01 injeção em cada olho, a cada 60 dias – uso contínuo;
- O medicamento é aprovado pela ANVISA, mas não figura na lista de medicamentos essenciais (RENAME) do SUS;
- Não possui condições financeiras de custear o tratamento de que necessita.

Inicial instruída com os documentos de páginas 14/31, 46/51 e 62/65.

Juntada de Nota Técnica que versa sobre um dos fármaco pleiteados (RANIBIZUMABE), emitida pelo Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário, às páginas 67/79.

Proferida decisão concessiva da tutela de urgência às páginas 80/86.

Regularmente citada, a Parte Promovida não apresentou contestação no prazo legal, razão pela qual lhe foi decretada a revelia e anunciado o julgamento da lide à página 100.

Conclusos vieram-me os autos para julgamento.

É o relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O processo se encontra apto a receber julgamento de mérito, porquanto presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como por inexistir questão processual pendente de apreciação.

Pondero, inicialmente, que o medicamento RANIBIZUMABE não foi incorporado ao SUS.

Nestes casos, o deferimento do pleito é condicionado a comprovada inefetividade ou impropriedade dos medicamentos constantes nas listas RENAME/RENASES ou protocolo do SUS, mediante prova da evidência científica e também da inexistência, inefetividade ou impropriedade de tais procedimentos ou medicamentos, vide julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS):

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. (...)

- Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. - TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

Documento: 82869018 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciornilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

04/05/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

(STJ. RECURSO ESPECIAL N° 1.657.156 - RJ 2017/0025629-7 Brasília/DF,
Data do Julgamento: 25 de abril de 2018. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES)

Tal *decisum* consolidou o entendimento já orientado pelos enunciados das Jornadas de Direito de Saúde do Conselho Nacional de Justiça:

ENUNCIADO N.º 12 - A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Em Nota Técnica emitida pelo NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça e anexado aos autos às páginas 67/79, aduz-se que o tratamento disponível no SUS para retinopatia diabética baseia-se na fotocoagulação a laser e medicamentos que podem ser utilizados paliativamente visando minimizar as complicações da doença. A CONITEC recomendou a incorporação dos agentes antiangiogênicos afibbercepte e ranibizumabe ao SUS, mas o sistema público não regulamentou o acesso aos fármacos.

O laudo médico de páginas 62/65 por seu turno, registra que a Parte Autora se submeteu a tratamento de Panfotocoagulação, sem êxito, bem como esclareceu não existir outra alternativa terapêutica para o quadro clínico da Parte Autora.

Nesse contexto, comprehendo satisfeitos os pressupostos necessários para o fornecimento de medicação não dispensada pelo SUS.

O pressuposto da plausibilidade do direito arguido avulta da regra fundamental sobre a saúde do cidadão, contida no art. 196 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômica que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

proteção e recuperação.”

Registre-se, de logo, que a referência “Estado” contida no dispositivo constitucional transcrito diz referência à União, aos Estados Federados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Em derredor do tema, trago à colação trechos de decisões proferidas pelo Pretório Excelso:

"Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, **embora o art. 196, da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos.** Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, **é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo.**" (STF - [AI 550.530-AgR](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 16.08.2012.).

“O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.” (STF - [RE 607.381-AgR](#), Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 17.06.2011.)

A prova documental carreada aos autos às páginas 62/65 comprova que a Parte Autora é portador(a) de retinopatia diabética (CID 10 H 36.0), bem como que necessita do medicamento RANIBIZUMABE, na quantidade de 01 injeção a cada 60 dias, por prazo indeterminado (uso contínuo).

Tratam-se de medicamentos de alto custo, como demonstram a nota técnica de páginas 67/79 cujo o custo anual médio do tratamento, calculado a partir da posologia indicada pelo médico assistente, é estimado entre R\$ 20.314,50 e R\$ 20.733,90.

Por imposição constitucional, a Parte Autora faz jus ao recebimento gratuito do tratamento requerido, que deverá ser proporcionado pelo Ente Público Promovido, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pôlo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp 1136549 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 21.06.2010).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE TAUÁ. SUS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciolina Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Município de Tauá em face de decisão que deferiu a liminar requerida no sentido de determinar que o promovido viabilizasse o fornecimento do tratamento pleiteado.
2. **Prova inequívoca da necessidade de receber o medicamento especial, conforme a prescrição médica. Os direitos à vida e à saúde, que são direitos públicos subjetivos invioláveis, devem prevalecer sobre os interesses administrativos e financeiros do Estado federado.**
3. **A distribuição gratuita de medicamentos e o fornecimento de tratamentos devem ser tornados como certos às pessoas carentes, qualificando-se como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira.**
4. **O deferimento do pleito do autor, "na verdade, dá cumprimento ao preceito constitucional disposto no art. 196 de que a saúde é direito de todos, pois se é de todos é de cada um individualmente e não apenas daqueles que podem custeá-la".**

(Agravo Regimental 3744649201080600001; Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Tribunal Pleno; Data de registro: 17/12/2010) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". (TJ/CE, Agravo de Instrumento nº. 728445-7.2010.8.06.0000/0 – Rel. Desa. Vera Lúcia Correia lima, registrado em 20.01.2012).

À luz dos ensinamentos jurisprudenciais, constitucionais e legais trazidos à colação, impõe-se reconhecer a procedência da ação.

III – DISPOSITIVO.

Por todo o exposto e considerando o mais que consta dos fólios, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para, confirmando a decisão liminar de p. 80/86, determinar ao ESTADO DO CEARÁ o fornecimento à Parte Autora do TRATAMENTO COM INJEÇÕES INTRAVITREAS (01 APLICAÇÃO EM CADA OLHO A CADA 60 DIAS –

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

USO CONTÍNUO), COM O MEDICAMENTO RANIBIZUMABE, sob pena de sequestro de verbas públicas para garantia do cumprimento da obrigação.

Sem custas processuais haja vista a natureza jurídica da Parte Promovida.

Deixo de condenar o ESTADO DO CEARÁ ao pagamento de honorários de sucumbência (Súmula 421, STJ).

Deixo de recorrer de ofício, haja vista a previsão do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Empós o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Juazeiro do Norte/CE, 20 de outubro de 2022.

Matheus Pereira Junior
Juiz de Direito